DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6496/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21712/2017/001
PROTOCOLO	: 2128237
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGO	: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO SINGULAR	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 1118/2021
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária de Educação no Município de Costa Rica, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 27286/2021 (peça 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, proferida nos autos do TC/21712/2017 (peça 18 , fls. 51-56).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
> I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **TATIELLE AGUIAR CHAVES**, (...) para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, (...), no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G. RC – 1118/2021, no sentido do registro do ato de admissão e que se exclua a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 28, fls. 66-68) do Processo TC/21712/2017;

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7722/2023 (peça 8, fls. 29-30) opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade

com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21712/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 1118/2021, proferida nos autos do TC/21712/2017 (peça 18, fls. 51-56), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/DAK